



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0004294-87.2017.8.16.0193

Processo: 0004294-87.2017.8.16.0193

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$80.000,00

Autor(s): ● WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Réu(s): ● Banco Safra S.A

● Banco do Brasil S/A

1)-Recebo a petição inicial e emenda, porquanto devidamente atendidos os requisitos legais da Lei nº11.101/05 e do CPC/15.

2)-Nomeio para o encargo de Administrador Judicial o Dr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, em observância aos artigos 21 e 52, I da Lei nº11.101/05.

2.1)-Na forma do art.24 da Lei nº11.101/05, fixo os honorários do Sr. Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Ressalto que o presente caso não se encaixa na hipótese do §5º do referido dispositivo.

3)-Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº11.101/05.

4)-Suspendo todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação.

4.1)-À empresa recuperanda para que proceda a comunicação da suspensão aos D. Juízos competentes, na forma do item "4", com espeque no art.52, §3º, da Lei nº11.101/05.

5)-Ainda, à empresa recuperanda para que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de destituição de seus administradores (art.52, IV, da Lei nº11.101/05).

6)-Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa recuperanda tiver estabelecimento, para que se manifestem quanto ao pedido de Recuperação Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

7)-Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, em observância aos requisitos do art.52, §1º, incisos I ao III [1], da Lei nº11.101/05.

8)-À empresa recuperanda para que apresente plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência. O plano deverá observar os requisitos do art.53, incisos I ao III [2], da Lei nº11.101/05.

8.1)-Apresentado o plano de recuperação, abra-se vista ao Ministério Público.



9)-Após, voltem-me conclusos análise do recebimento ou não do plano de recuperação (art.53, § único [3], da Lei nº11.101/05).

10)-Por fim, quanto ao pleito liminar, defiro o pedido de suspensão de eventuais protestos ou negativações já realizado ou na iminência, ante o disposto no art. 6º da Lei nº11.101/05.

11)-Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

[1] Art.52. [...]. §1º [...].

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art.53. [...].

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[3] Art.53. [...]. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

